



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.666, DE 2025** **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Estabelece que, em casos de separação, o genitor que tenha cometido ou contra os filhos menores só poderá exercer o direito de visitas sob supervisão, em local apropriado, com vistas à proteção da criança ou adolescente.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Estabelece que, em casos de separação, o genitor que tenha cometido ou contra os filhos menores só poderá exercer o direito de visitas sob supervisão, em local apropriado, com vistas à proteção da criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a restrição ao direito de visitas em casos de violência doméstica ou familiar cometida por um dos genitores contra o outro genitor ou contra os filhos menores de idade.

**Art. 2º** Na hipótese de separação, divórcio, dissolução de união estável ou término de convivência entre os pais, o genitor que tiver praticado violência física, psicológica, sexual ou moral contra o outro genitor e/ou contra os filhos **terá o exercício do direito de visitas restrito exclusivamente ao regime de visitas assistidas**, mediante supervisão especializada e em local determinado pela autoridade judicial.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, considera-se comprovada a violência quando houver:

I – sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado;  
II – medida protetiva de urgência em vigor; e  
III – boletim de ocorrência ou denúncia formal registrada perante autoridade policial ou Ministério Público, acompanhados de laudo técnico, parecer psicológico ou social, ou demais elementos indiciários considerados suficientes pelo juízo.

**§ 2º** Caberá ao juízo competente, com base em laudos técnicos e no melhor interesse da criança ou adolescente, definir a periodicidade, duração e formato das visitas assistidas.

**Art. 3º** O regime de visitas poderá ser revisto a qualquer tempo, mediante avaliação técnica multidisciplinar, desde que cessados os riscos à integridade física ou psicológica da criança ou adolescente.

**Art. 4º** Esta Lei se aplica em complementaridade ao disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O assassinato do menino Théo Ricardo, de apenas cinco anos, jogado de uma ponte pelo próprio pai no interior do Rio Grande do Sul, é um grito de alerta que o Brasil não pode ignorar. O crime foi planejado como vingança contra a mãe da criança e mostra, com brutalidade incontestável, como a violência doméstica pode se desdobrar em tragédias irreparáveis, atingindo direta e fatalmente os filhos. Esse projeto de lei tem como objetivo uma resposta legislativa a tragédias como esta. Não se trata apenas de uma proposta jurídica, mas de um compromisso moral com a vida e a integridade das nossas crianças. A convivência familiar é um direito previsto na Constituição, mas jamais poderá se sobrepor ao direito à vida, à dignidade e à segurança da criança.

A proposta aqui apresentada estabelece que pais ou mães que tenham cometido qualquer tipo de agressão contra o outro genitor, ou a própria criança, só poderão exercer o direito de visitas sob regime assistido, supervisionado por profissionais capacitados e em ambiente seguro. O objetivo é impedir que o ciclo de violência se prolongue ou se agrave sob a aparência de um direito familiar. Este é um projeto que busca mais proteção aos filhos, de maneira que ainda permite que os pais tenham contato com a criança sob condições impostas para o bem da criança. Busca resguardar a infância de novos traumas, de exposições perigosas e, sobretudo, de tragédias como a que comoveu o país com a morte de Théo.

Nenhuma criança pode mais pagar com a vida por falhas do Estado em garantir proteção integral. Nenhuma mãe deve ser obrigada a entregar seu filho para um agressor. Nenhum juiz deve ser deixado sem respaldo legal para impedir o contato quando há evidências de risco.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069</a>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**